



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720578/2016-46
ACÓRDÃO	1004-000.378 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABRAO RUSSO CALIXTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO SIGNIFICATIVA DE RECEITAS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE CURTA DURAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. CABIMENTO DE MULTA QUALIFICADA COM REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 100% ANTE O PRINCÍPIO DA *RETROATIVIDADE BENIGNA*.

Restando demonstrado o dolo no *modus operandi* do grupo econômico, cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, devendo esta, com fundamento no artigo 106, II, “c”, do CTN, ser reduzida para 100% ante a nova regra mais benéfica introduzida pelo artigo 8º da Lei 14.689/2023.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO NO ART. 124, I, DO CTN NÃO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO.

Considerando que a Recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, não questionou a aplicação do art. 124, I, do CTN, dispositivo este invocado expressamente como fundamento adicional para a atribuição de responsabilidade solidária, esta deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 100%.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.046/1.061) interposto por BC 1963 CONFECÇÕES LTDA., na qualidade de responsável tributário, contra o Acórdão nº 02-74.449, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE (fls. 1.004/1.030), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Constituem omissão de receitas os valores não contabilizados pelo contribuinte relativos às diferenças apuradas pelo confronto dos mapas resumos de vendas do ECF - Equipamento emissor de Cupom Fiscal com os valores declarados na Declaração de Informações Sócio-econômicas e Fiscais - Defis e nos extratos do Simples Nacional.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

RECEITA DA ATIVIDADE. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou quando a escrituração não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

No lançamento de ofício, será aplicada multa qualificada, no percentual de 150%, nos casos em que ficar evidenciada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio caracterizados em procedimento fiscal e definidos na forma da legislação

pertinente, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

No caso de omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. VALORES PAGOS.

Devem ser considerados no lançamento de ofício os valores pagos pelo sujeito passivo na sistemática do Simples Nacional que guardarem relação com o tributo e o período fiscalizado.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado.

A pessoa jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS) com base no lucro arbitrado, acrescidos de multa qualificada de 150% e juros, relativos ao ano-calendário 2012.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 648/661:

1. INTRODUÇÃO.

A sociedade MBC 0210 CONFECÇÕES LTDA, conforme sua Declaração de Informações Sócio-econômicas e Fiscais (DEFIS) relativa ao ano-calendário de 2012, optou pelo regime de tributação previsto no SIMPLES NACIONAL.

A fiscalização compareceu ao domicílio tributário da MBC 0210, tendo sido verificado que no local estava estabelecida filial da empresa BC 1963 CONFECÇÕES LTDA. Em consulta aos atos societários na Junta Comercial do

Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, constatou-se que, em 08/12/2014, foi arquivado o distrato social da fiscalizada, constando que suas atividades se encerraram em 31/12/2012.

Em virtude da citada extinção da fiscalizada, foi também aberto procedimento fiscal em face do sócio-administrador ABRÃO RUSSO CALIXTO, para fins de lavratura de Autos de Infração neste e nos demais responsáveis tributários da fiscalizada. Foram expedidas intimações para os sócios apresentarem os livros comerciais, fiscais e auxiliares da escrituração (livros diário/caixa e livro razão) da fiscalizada, relativos ao ano-calendário de 2012.

Ocorre que o interessado não logrou apresentar os livros contábeis/fiscais (livro diário, livro razão, livro-caixa, etc.) solicitados.

Ressalte-se que, consoante o disposto no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a falta de escrituração do livro-caixa enseja exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional.

A fiscalização discorreu sobre os procedimentos de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2012, da qual foram cientificados os sócios-administradores, tendo sido ressalvado que, não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, a exclusão tornar-se-ia efetiva.

2. DA TRIBUTAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

Em face da não apresentação dos livros comerciais, fiscais e auxiliares da escrituração, relativos ao ano-base de 2012, assim como de todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração contábil/fiscal, não restou alternativa ao Fisco, senão proceder à determinação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido trimestralmente, com base nos critérios do lucro arbitrado, consoante o disposto no art. 530, III do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e artigos 47 da Lei nº 8.981/95 e 1º da Lei nº 9.430/96.

2.1 DA RECEITA CONHECIDA (RECEITA DECLARADA/RECEITA OMITIDA).

2.1.1 OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO ESCRITURADAS /DECLARADAS - MAPA RESUMO DE VENDAS (ECF – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL) – ANO-CALENDÁRIO DE 2012.

A fiscalização registrou o recebimento de extratos bancários, cujo fornecimento foi autorizado pelo sócio-administrador; foram também apresentados os extratos de cartões de crédito da Redecard, bem como mapas resumos das vendas (ECF – Equipamento emissor de Cupom Fiscal), relativos ao ano-calendário de 2012.

Do confronto dos valores de receitas do ano-calendário de 2012 constantes nos mapas resumos de vendas apresentados com os valores declarados na DEFIS e nos extratos do Simples Nacional, constata-se que o fiscalizado não ofereceu à tributação cerca de 95% da totalidade de suas receitas auferidas no citado ano-base de 2012.

Foi anotado ainda que as receitas brutas constantes nos citados mapas eram compatíveis com o montante dos recursos creditados/depositados nos seus extratos de contas-correntes bancárias obtidos no curso do procedimento fiscal.

Considerando que a sociedade MBC 0210 não escriturou suas receitas brutas, tampouco declarou a totalidade desses valores em sua Declaração do Simples Nacional, exercício 2013, ano-calendário 2012, foram consolidados trimestralmente os valores de receitas de vendas, conforme receitas brutas constantes nos mapas resumos de vendas do ECF – Equipamento emissor de Cupom Fiscal apresentados e valores declarados na DEFIS e nos extratos do Simples Nacional, para fim de apuração das bases de cálculo para o lucro a ser arbitrado (omissões de receitas não escrituradas/declaradas).

Devido a atividade de comércio, o lucro arbitrado será obtido mediante aplicação do percentual de 8% sobre a receita conhecida, por trimestre, acrescido de vinte por cento, perfazendo o total de 9,6%.

3. DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA DA CSLL, PIS E COFINS.

Os autos de infrações consequentes, referentes à CSLL, PIS e COFINS, aproveitarão os valores de receitas brutas mensais (PIS/COFINS) e trimestrais (CSLL) elencadas no demonstrativo do item anterior.

4. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

O fiscalizado apresentou DEFIS do Simples Nacional, declarando somente cerca de 5% da receita bruta auferida no ano-calendário de 2012.

Verificou-se que no ano-calendário de 2012 a sociedade MBC 0210 CONFECÇÕES LTDA. era uma das empresas do grupo AQUAMAR, nome fantasia e marca, que comercializa roupas femininas em lojas mantidas em diversos shoppings do Rio de Janeiro.

No entanto, a medida em que foram expandindo suas atividades, a AQUAMAR abriu diversas sociedades empresárias, incluídas, por muitas vezes, na sistemática do Simples indevidamente. Aliado a este fato, ainda operou com estas sociedades por períodos curtos, em torno de dois anos, abrindo empresas diferentes no mesmo endereço, tentando, desta maneira permanecer na sistemática do simples, declarando como receita bruta valores muito inferiores ao realmente auferidos e recolhendo consequentemente aos cofres públicos valores irrisórios de tributos.

Tais fatos também foram apurados em procedimentos fiscais levados a efeito em diversas sociedades da marca “AQUAMAR”, sob administração dos sócios ABRÃO RUSSO CALIXTO e CLÁUDIA OLIVEIRA DA SILVA, os mesmos sócios da fiscalizada MBC 0210, os quais foram devidamente especificados.

A Lei Complementar nº 123/2006 prevê a responsabilização solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, em relação aos períodos das respectivas atuações, nos casos em que as

referidas empresas tiverem sido baixadas com obrigações tributárias ou previdenciárias não cumpridas. (LC 123/2006, art. 9º, §§ 4º e 5º).

O demonstrativo “Relação de sociedades empresárias de nome AQUAMAR”, em anexo, revela o “modus operandi” praticado pela contribuinte, não só para a MBC 0210 CONFECÇÕES LTDA., mas também para outras empresas do grupo. Frise-se que desde o ano de 2005 até 2013 foram abertas 62 pessoas jurídicas, entre matriz e filiais. Destas empresas, diversas estavam incluídas indevidamente no Simples Nacional.

Com base em diligências e verificações realizadas, concluiu a fiscalização que a nova sociedade BC 1963 e a fiscalizada, sociedades com a marca “AQUAMAR”, configuram um grupo econômico de fato, sendo criada uma nova empresa com novo CNPJ e sócios, tentando fazer crer que as empresas têm aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, objetiva eximir-se da execução de eventual crédito tributário a ser constituído pelo Fisco.

Também ficou caracterizada a responsabilidade tributária dos sócios-administradores da MBC 0210, haja vista que as referidas condutas, objetivando encobrir a própria obrigação tributária com consequente supressão dos tributos devidos, comprovam o elemento subjetivo do ilícito fiscal, enquadrando-se nas disposições do art. 135, III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Dos levantamentos descritos no TVF, chega-se à conclusão que as citadas condutas adotadas de forma reiterada pelo contribuinte, bem como pelos seus sócios-administradores, se enquadram em omissão dolosa tendente a impedir o Fisco de conhecer as atividades/operações da pessoa jurídica e, portanto, a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, configurando sonegação fiscal, fraude e conluio. Justificou-se assim a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%. Do montante de R\$ 6.279.683,53, relativo à receita bruta apurada, somente foi declarado como valores de receitas o somatório de R\$ 335.332,73 no ano-base de 2012.

Considerando o exposto e tendo sido evidenciado indícios de crime contra a ordem tributária previsto nos artigos 1º e/ou 2º da Lei nº 8.137/90, foi lavrada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, conforme estabelece o art. 83 da Lei nº 9.430/96 e o art. 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 21/12/2010.

Foi observado ainda que restou caracterizada, nos termos do art. 124, inciso I, art. 135, inciso III da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 9º, §§4º e 5º da Lei Complementar 123/2006, a responsabilização tributária dos Srs. ABRÃO RUSSO CALIXTO e CLÁUDIA OLIVEIRA DA SILVA, sócios-administradores da sociedade extinta MBC 0210 CONFECÇÕES LTDA, sendo os autos de infração lavrados nos sócios, bem como responsabilização tributária na sociedade sucessora BC 1963 CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.405.670/0001-04 (grupo econômico).

Ademais, cabe ressaltar que mesmo se a sociedade BC 1963 CONFECÇÕES LTDA, cuja filial opera no mesmo endereço da extinta MBC 0210, utilizando a mesma marca “AQUAMAR”, não configurasse como grupo econômico (art. 124, I do CTN), também possui responsabilidade tributária por sucessão, em consonância com o disposto no art. 133 da Lei nº 5.172/66 e art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O contribuinte principal (ABRAO RUSSO CALIXTO) e a responsável CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA apresentaram defesa em conjunto (fls. 870/884).

Já o sujeito passivo BC 1963 CONFECÇÕES LTDA apresentou impugnação às fls. 914/924, assim resumida pela decisão de piso:

II — ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do CTN exige que entre sucedida e sucessora se firme, de forma inequívoca, uma relação jurídica de alienação e aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, o que não ocorre quando duas empresas, sem qualquer comprovada relação entre si, locam, cada qual a tempo próprio, o mesmo imóvel para a exploração da mesma atividade econômica do mesmo proprietário, no caso, um shopping center.

Logo, deve ser destacado que a responsabilização tributária, por sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN, deve ser cabalmente comprovada pela fiscalização, sendo inadmissível a inclusão por meros indícios ou presunções.

Foram citados entendimentos doutrinários e jurisprudência sobre a matéria em causa, para enfatizar que a simples circunstância de a Impugnante exercer a mesma atividade do contribuinte anterior no mesmo local não é suficiente para sustentar a pretensão de sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, ainda mais se tratando o imóvel de um shopping center, cujo regulamento exige uma atividade específica para o imóvel locado.

Assim, apesar de relevante, a continuidade da atividade no mesmo local, este fato por si só, no presente caso, não conduz ao entendimento de que houve uma sucessão empresarial, conforme disposto no art. 133 do CTN.

II.1 - Rotatividade comercial em contratos de locação nos shopping centers — inadmissibilidade de sucessão em estabelecimento dentro daqueles centros comerciais.

Fazendo referência às disposições do art. 133 do CTN, argumentou a impugnante que, para que seja reconhecida a sucessão tributária, não basta o exercício da mesma atividade econômica, no mesmo local. Imperativo a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida.

Portanto, com base na doutrina e jurisprudência consolidadas, deve-se sempre observar o efetivo negócio havido entre as partes, não havendo sucessão

tributária por parte da empresa que locar o espaço comercial do empreendedor de shopping center onde outrora estava sediada empresa do mesmo ramo comercial e que restou devedora do fisco.

Por estas razões, demonstrada a impossibilidade de ser caracterizada a sucessão tributária prevista no art. 133, do CTN, com a inclusão da excipiente no polo passivo do feito executivo.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a defesa parcialmente procedente, determinando o abatimento dos pagamentos feitos no regime simplificado a título de COFINS do lançamento que exige esta contribuição.

Intimados dessa decisão (FLS. 1.041; 1.043; 1.064 e 1.066), os responsáveis ABRAO RUSSO CALIXTO e CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA não interpuseram recurso voluntário.

Já o responsável solidário BC 1963 CONFECÇÕES LTDA interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações da impugnação, passando a questionar também a qualificação da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

De acordo com a decisão ora recorrida:

[...]

Consoante consta dos autos de infração lavrados e também do TVF, restou caracterizada, nos termos do art. 124, inciso I, art. 133 da Lei nº 5.172, de 1966 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a responsabilização tributária da sociedade BC 1963 Confecções Ltda. Abaixo segue reproduzido trecho do auto de infração do IRPJ que resume a responsabilização neste caso:

[...]

Segundo a impugnante, a responsabilização tributária, por sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN, deve ser cabalmente comprovada pela fiscalização, sendo inadmissível a inclusão por meros indícios ou presunções. Enfatizou ainda que a simples circunstância de a impugnante exercer a mesma atividade do contribuinte anterior no mesmo local não é suficiente para sustentar

a pretensão de sucessão, ainda mais em se tratando de um shopping center, cujo regulamento exige uma atividade específica para o imóvel locado.

De fato, a jurisprudência tem-se firmado na questão probatória para admitir a responsabilização com base nas disposições do art. 133 do CTN.

Nesse sentido, no REsp nº 1.592.911/PR, o Ministro-Relator Napoleão Nunes Maia Filho ponderou que “A responsabilidade tributária, por sucessão de empresa contemplada especificamente no art. 133 do CTN, é fato que não pode ser presumido, ou seja, a sua configuração não se perfaz mediante alvitres, suposições ou ilações, ainda que ostentem a aparência de ponderáveis. Ela decorre da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador”.

Entretanto, na situação dos autos, a fiscalização fundamentou a responsabilização da BC 1963 Confecções Ltda. não apenas no fato de ter havido a locação do mesmo imóvel e a continuidade da mesma atividade da empresa fiscalizada (MBC 0210 Confecções Ltda.), além do uso da mesma marca - Aquamar, fato em si de notória relevância, tendo se valido de outros elementos para a caracterização da responsabilidade tributária.

Assim, causa espécie que a impugnante nada tenha dito em relação ao registro feito no TVF, que noticiou a existência de ata de reunião de cotista da BC 1963 Confecções Ltda, datada de 25/01/2010, na qual foi registrado que os sócios Marcos Russo Calixto e sua esposa Cláudia Maria Bertolotti Calixto nomearam como administrador Abrão Russo Calixto (sócio-administrador da empresa fiscalizada e de outras empresas do grupo Aquamar, ora também implicado como responsável tributário), a quem foram conferidos amplos poderes de administração:

Importante salientar ainda a ata de reunião de cotista da BC 1963, datada de 25/01/2010, na qual os sócios MARCOS e sua esposa CLÁUDIA MARIA nomeiam como administrador o Sr. ABRÃO RUSSO CALIXTO (sócio-administrador da MBC 0210), a quem são conferidos os poderes de administração e uso da firma, englobando poderes de administração financeira, em conjunto ou independente dos referidos sócios, bem como delegando poderes para representá-la.

Também a impugnante se calou diante da revelação do modus operandi das empresas do grupo Aquamar expresso na "Relação de sociedades empresárias de nome AQUAMAR", consoante os seguintes registros feitos no TVF:

O demonstrativo “Relação de sociedades empresárias de nome AQUAMAR” em anexo, revela o “modus operandi” praticado pela contribuinte, não só para a MBC 0210 CONFECÇÕES LTDA., mas também para outras empresas do grupo. Frise-se que desde o ano de 2005 até 2013 foram abertas 62 pessoas jurídicas, entre matriz e filiais. Destas empresas, diversas estavam incluídas indevidamente no Simples Nacional.

[...]

Ademais, do confronto dos endereços das pessoas jurídicas constantes no demonstrativo “Relação de sociedades empresárias de nome AQUAMAR”, em anexo, com os das filiais da sociedade BC 1963 CONFECÇÕES LTDA, conforme alteração contratual datada de 04/03/2015, constata-se que inúmeras destas filiais se localizam nos mesmos endereços, dando continuidade à mesma atividade econômica.

Conclui-se, portanto, que a nova sociedade BC 1963 e a fiscalizada, sociedades com a marca “AQUAMAR”, configuram um grupo econômico de fato, sendo criada uma nova empresa com novo CNPJ e sócios, tentando fazer crer que as empresas têm aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, objetiva eximir-se da execução de eventual crédito tributário a ser constituído pelo Fisco.

A identidade entre as empresas ficou evidenciada ainda quando a MBC 0210 Confecções Ltda. entregou mapas resumos de vendas relativos ao ano-calendário de 2012 constando o nome da BC 1963 Confecções Ltda. no documento, tendo pretextado que o programa gerou o nome da empresa atual indevidamente:

Outro fato que reforça a continuidade das atividades de grupo econômico é a resposta da fiscalizada MBC 0210 datada de 19/09/2016. A fiscalizada apresenta mapas resumos de vendas relativos ao ano-calendário de 2012 em nome da sociedade BC 1963 CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.405.670/0020-77. Intimado para prestar esclarecimentos, mediante Termo Fiscal lavrado em 25/11/2016, o contribuinte MBC 0210 informa que devido ao uso do programa de frente de loja (LINX) não ser alterado, o nome da empresa atual BC 1963 apareceu indevidamente no mapa resumo de vendas.

Diante dos fatos narrados, pode-se afirmar que o conjunto probatório é muito mais amplo do que fez crer a impugnante no contraditório apresentado, e sua força probante se sustentou a despeito dos argumentos da defesa, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilização da BC 1963 Confecções Ltda. com base nas disposições do art. 133 do CTN.

Note-se ainda que a impugnante também não se pronunciou sobre a responsabilização feita com base no art. 124, inciso I, do CTN, em razão da configuração do grupo econômico, motivação também inserida no TVF e nos autos de infração lavrados.

Assim, mantém-se o vínculo de responsabilidade atribuído à BC 1963 Confecções Ltda.

Verifica-se, contudo, que a DRJ manteve a responsabilidade solidária à luz do artigo 133 do CTN (*sucessão*), registrando expressamente que o art. 124, I, dispositivo legal que também constou como fundamento da responsabilidade, não foi impugnado.

Tendo isso em vista, e considerando que a Recorrente também não questionou a aplicação do art. 124, I no recurso voluntário, nenhum reparo cabe à manutenção de sua responsabilidade tributária.

Quanto à **qualificação da multa de ofício**, também entendo que não tem reparos a fazer na decisão recorrida.

Como bem observou a DRJ:

Os fatos que motivaram a qualificação da multa de ofício se fundam nos mesmos elementos que serviram à atribuição do vínculo de responsabilidade e revelam, num primeiro momento, a omissão reiterada da empresa fiscalizada, que não escriturou a totalidade de suas receitas brutas no montante de R\$6.279.683,53, tendo informado na declaração do Simples Nacional - Defis, relativa ao ano-calendário de 2012, apenas R\$335.332,73.

Foi evidenciado ainda o esquema engendrado dentro do grupo Aquamar, que operava com diversas sociedades por períodos curtos, abrindo empresas diferentes no mesmo endereço, tentando permanecer na sistemática do Simples, declarando como receita bruta valores muito inferiores ao realmente auferidos e recolhendo aos cofres públicos valores irrisórios de tributos.

Para tal, foram realizadas diversas diligências, colhidos depoimentos, analisados documentos societários, instaurado procedimentos fiscais diversos, tudo consubstanciado no TVF, evidenciando a prática do ilícito tributário com riqueza de detalhes e sólido amparo documental.

De fato, a amplitude da investigação, que abrangeu diversos aspectos que descortinaram o repudiável *modus operandi* das empresas do grupo Aquamar, qual seja, de “abrir” diversas empresas no mesmo endereço, com curto tempo de duração, para se valer do regime simplificado sem declarar a maior parte de suas receitas, realmente revela um conjunto probatório que caracteriza espécie de ação dolosa, de modo que a qualificação da multa é cabível, devendo esta, porém, com fundamento no artigo 106, II, “c” do CTN¹, ser reduzida ao percentual de 100% ante a retroatividade benéfica prevista no art. 8º da Lei 14.689/2023².

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

² Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. [...]”

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reduza a multa de ofício para 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli